



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT ERRATA

Referência: Lei Municipal nº 5.481/2025

Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Várzea Grande/MT, para o exercício financeiro de 2026-LOA 2026 e dá outras providências.”

Publicada em: Diário Oficial Eletrônico – DOE, Ano 2025, nº 409, páginas 6 a 8, segunda-feira, de 29 e dezembro de 2025.

Republica-se, **por motivo de ordem formal e de transparência administrativa**, a Lei Municipal nº 5.481/2025, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Várzea Grande/MT, para o exercício financeiro de 2026-LOA 2026 e dá outras providências.”, **para fins de consolidação e publicização conjunta das Mensagens de Veto apostas às Emendas Parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual**, já regularmente apreciadas e formalizadas pelo Poder Executivo.

A presente republicação **não implica qualquer alteração no conteúdo normativo da Lei Orçamentária Anual**, nem modifica valores, dotações, classificações orçamentárias ou comandos legais anteriormente aprovados e sancionados, tendo como finalidade exclusiva **a organização sistêmica e a transparência do processo legislativo-orçamentário**, com a inclusão, em um único instrumento, das respectivas Mensagens de Veto integralmente formalizadas.

Dessa forma, a Lei Municipal nº 5.481/2025 permanece **integralmente válida e eficaz**, passando a ser republicada **acompanhada das Mensagens de Veto às Emendas Parlamentares**, conforme documentação oficial já expedida pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da legislação orçamentária vigente, em especial o seu art. 51.

Esta republicação visa exclusivamente à correção de erros materiais sem afetar o núcleo normativo da citada Lei já publicada.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande/MT, de 30 de dezembro de 2025.


FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 5.481/2025

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Várzea Grande/MT, para o exercício financeiro de 2026-LOA 2026 e dá outras providências.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O orçamento geral do município de Várzea Grande/MT, referente aos Poderes Executivos e Legislativo, para o exercício de 2026 estima a receita bruta em **R\$ 2.156.985.852,91** (dois bilhões e cento e cinquenta e seis milhões e novecentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) e fixa a despesa em igual valor, conforme os anexos desta Lei.

Art. 2º A receita líquida do município, aquela que após a dedução da receita tributária e dedução para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no valor de R\$ 119.399.160,00 (cento e dezenove milhões, trezentos e noventa e nove mil, cento e sessenta reais), resulta na receita estimada líquida de **R\$ 2.037.586.692,91** (dois bilhões e trinta e sete milhões e quinhentos e oitenta e seis mil e seiscentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) com a despesa em igual importância, assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.427.136.828,38 (um bilhão e quatrocentos e vinte e sete milhões e cento e trinta e seis mil e oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos);
e

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 610.449.864,53 (seiscentos e dez milhões e quatrocentos e quarenta e nove mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), compreendido as dotações da saúde, assistência social e previdência social.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo de Previdência do Servidor Municipal, integrante do orçamento da seguridade social, foi fixado em R\$ 145.480.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões e quatrocentos e oitenta mil reais).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 3º A Receita da Administração Direta será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras fontes de recursos, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. As fontes de receitas da Administração Indireta, composta dos recursos do Departamento de Água e Esgoto DAE e do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande - PREVIVAG são provenientes, respectivamente, das tarifas de fornecimento de água e tratamento de esgoto e das contribuições calculadas sobre os vencimentos dos servidores municipais, rendimentos de aplicações financeiras e outras receitas, conforme o desdobramento abaixo especificado:

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

I - Administração Direta: '1' 1.815.387.878,81

1 - Por Categoria Econômica 1.815.387.878,81

1.1 Receitas Correntes 1.530.517.571,81

1.2 Receitas de Capital 284.870.307,00

2 - Por Fonte 1.815.387.878,81

2.1 Receitas Correntes 1.530.517.571,81

2.1.1 Receita Tributária 378.028.286,00

2.1.2 Receitas de Contribuições 46.459.680,00

2.1.3 Receita Patrimonial 8.146.000,00

2.1.4 Receita de Serviços 18.326.000,00

2.1.5 - Transferências Correntes 1.026.571.509,11

2.1.6 Outras Receitas Correntes 52.986.096,70

2.2 - Receitas de Capital 284.870.307,00

2.2.1 - Transferência de Capital 230.850.307,00



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

2.2.2 -
Operação de 54.020.000,00
Crédito

II - Administração Indireta: 222.198.814,10

1 - Por Categoria Econômica	222.198.814,10
1.1 Receitas Correntes	126.929.212,02
1.2 - Receitas Intra-orçamentárias	95.269.602,08
2 - Por Fontes	222.198.814,10
2.1.0 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.284.659,00
2.1.1 - Receitas de Contribuições	32.656.325,00
2.1.2 Receita Patrimonial	15.959.077,00
2.1.3 - Receita de Serviços	74.464.625,02
2.1.4 - Transferências Correntes	500.000,00
2.1.5 - Outras Receitas Correntes	2.064.526,00
2.2 - Receita Intra-orçamentária	95.269.602,08

TOTAL DA RECEITA (I+II): 2.037.586.692,91

Art. 4º As despesas do município serão realizadas de acordo com as especificações dos anexos desta Lei Municipal, constantes do programa de trabalho e segundo a sua natureza, conforme discriminadas a seguir:

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	VALOR
I - Administração Direta: 1.815.387.878,81	
1 - Por Órgão	1.815.387.878,81
01 - Câmara Municipal	38.008.268,00
02 - Gabinete da Prefeita	2.937.100,00
03 - Procuradoria Geral do Município	22.638.000,00
04 - Secretaria Municipal de Administração	34.688.286,57
05 - Secretaria Municipal de Planejamento	1.877.500,00
07 - Secretaria Mun. Meio Amb. e Desenv. Rural Sustentável	9.705.350,00
09 - Secretaria Municipal de Saúde	419.670.661,53
11 - Secretaria Municipal de Assistência Social	44.899.203,00
13 - Secretaria Municipal de Comunicação Social	15.652.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

21 - Secretaria Municipal de Assuntos Estratégico	2.590.000,00
23 - Encargos Gerais do Município	157.629.520,25
24 - Reserva de Contingência	1.200.000,00
28 - Controladoria Geral do Município	2.966.873,00
31 - Gabinete do Vice Prefeito	1.717.930,00
33 - Secretaria Municipal de Governo	1.852.000,00
34 - Secretaria Municipal de Gestão Fazendária	33.226.000,00
35 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	517.414.808,58
37 - Secretaria Municipal de Viação e Obras	299.590.856,00
38 - Secretaria Mun. Serviços Públicos e Mobilidade Urbana	168.020.680,00
39 - Secretaria Municipal de Defesa Social	27.802.841,88
40 - Secretaria Mun. Desenv. Econ, Tecnologia e Turismo	7.045.000,00
41 - Secretaria Mun. Desenv. Urbano, Reg. Fund. e Habitação	4.255.000,00

2-Por Categoria Econômica 1.815.387.878,81

01 - Despesas Correntes	1.365.233.224,15
02 - Despesas de Capital	448.954.654,66
03- Reserva de Contingência	1.200.000,00

3- Por Função de Governo 1.815.387.878,81

01 - Legislativo	38.008.268,00
03-Essencial à Justiça	89.255.201,66
04- Administração	191.594.679,04
06-Segurança Pública	1.548.000,00
08- Assistência Social	44.899.203,00
10 - Saúde	419.670.661,53
11- Trabalho	180.000,00
12 - Educação	498.187.622,58
13- Cultura	8.206.686,00
14- Direitos da Cidadania	645.000,00
15-Urbanismo	386.051.856,00
16- Habitação	100.000,00
18-Gestão Ambiental	8.826.800,00
20- Agricultura	654.150,00
22- Indústria	1.054.400,00
23- Comércio e Serviços	2.250.000,00
25 - Energia	52.159.680,00
27- Desporto e Lazer	10.670.500,00
28-Encargos Especiais	60.225.171,00
99- Reserva de Contingência	1.200.000,00

4 - Por Programa: 1.815.387.878,81



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

0001 - Legislativo	38.008.268,00
0002 - Apoio Administrativo	379.501.380,28
0003 - Atenção Primária	10.431.571,00
0004 - Atenção Secundária	3.500.004,00
0005 - Gestão Ambiental	3.293.850,00
0006 - Desenvolvimento Agricultura Familiar	878.550,00
0007 - Sistema Municipal de Planejamento	1.877.500,00
0008 - Trabalho e Renda	180.000,00
0010 - Modernização da Administração Fiscal	16.080.000,00
0012 - Atenção Secundária / Terciária	75.955.633,66
0014 - Apoio e Incentivo à Cultura	8.206.686,00
0015 Gestão em Saúde	305.183.137,87
0020 - Assistência Farmacêutica	24.190.312,00
0021 - Vigilância em Saúde	410.003,00
0022 Infraestrutura Urbana	302.956.856,00
0023 - Gestão de Transporte	32.455.000,00
0025 - Habitação Popular	100.000,00
0026 - Energia Urbana e Rural	52.159.680,00
0031 Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos	50.640.000,00
0032 - Comunicação Social e Marketing Público	12.500.000,00
0033 - Desenvolvimento do Esporte e Lazer	10.670.500,00
0035 - Segurança Pública Municipal	1.548.000,00
0036 - Apoio ao Empreendedorismo Municipal	3.080.000,00
0041 - Proteção Social Básica	12.861.853,00
0042 - Proteção Social Especial	5.245.400,00
0101 - Gestão da Adm. Pública Voltada p/ Resultados	23.123.468,00
0102 - Educação Especial	29.157.000,00
0103 - Ensino Fundamental	294.652.130,18
0104 - Educação Infantil	115.341.095,82
9999 - Reserva de Contingência	1.200.000,00

II - Administração Indireta 222.198.814,10

1 - Por Órgão 222.198.814,10

18 - DAE Departamento de Água e Esgoto	76.318.814,10
19 - PREVIVAG Inst. De Seg. dos Serv. Mun. VG	145.480.000,00
19.1 Reserva do RPPS	400.000,00

2 - Por Categoria Econômica: 222.198.814,10



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

01 - Despesas Correntes	213.700.814,10
02 - Despesas de Capital	8.098.000,00
77 - Reserva Legal	400.000,00

2 - Por Função de Governo: 222.198.814,10

09 - Previdência Social	145.480.000,00
17 - Saneamento e Capital	76.318.814,10
77 - Reserva Legal	400.000,00

2-Por Programa	222.198.814,10
0037-Assistência Previdenciária	145.480.000,00
0040-Saneamento Básico	76.318.814,10
9999 - Reserva Legal do RPPS	400.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA (I+II)	2.037.586.692,91

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do art. 167, VI da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os valores suplementados por Lei específica no decorrer do exercício, também poderão ser transpostos, remanejados ou transferidos, por Decretos do Poder Executivo.

Art. 6º No decorrer da execução orçamentária de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, por Decretos e art. 7º da Lei Federal n.º 4.320/64, até o limite de 30% (por cento) do total do Orçamento da despesa orçamentária fixada para o Município descrito no artigo 2º desta Lei, utilizando os recursos:

I - do excesso ou o provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício, apurado em cada uma das fontes de recursos, respeitado o seu detalhamento;

II - do superávit financeiro do exercício anterior, apurado em cada uma das fontes de recursos, respeitado o seu detalhamento; e,

III - anulação de saldos de dotações orçamentárias, desde que não comprometidas.

§ 1º Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares e especiais decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no decorrer do exercício.

§ 2º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei Federal n.º 4.320/64 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

da Receita e da Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei Federal Complementar n.º 101/00.

§ 3º O Poder Executivo municipal pode abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previstos na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei Municipal.

§ 4º O limite autorizado no *caput* deste artigo não será onerado quando se tratar de transferências ou remanejamentos de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, modalidade de aplicação ou fonte de recurso para suplementar insuficiência de dotações.

Art. 7º O valor das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2026, passam a vigorar com os valores atualizados de acordo com o Anexo IV, integrante desta Lei.

Art. 8º Os recursos da RESERVA DE CONTINGÊNCIA serão utilizados por atos do Poder Executivo, para o atendimento de passivos contingentes, outros riscos, eventos fiscais imprevistos ou para atendimento de despesas oriundas de Emergências ou Calamidade Pública, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 9º Esta Lei Municipal entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2026, revogando todas as disposições em contrário.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 09 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 169/2025

Senhor Presidente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Flávia Petersen Moretti de Araújo
PREFEITA

Sebastião dos Reis Gonçalves
VICE-PREFEITO

Elizangela Batista de Oliveira
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ana Helena Paroli
GABINETE DA PREFEITA

Maurício Magalhães Faria Neto
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Jaqueline Favetti
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cristina SetsuCo Siqueira Saito
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Inaciray Ramos de Brito Taveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Ana Paola Carlini
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Louriney Santos Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Fabyane Akemi Nagazawa
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLOGIA E TURISMO

Manoela Rondon Ourives Bastos
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

Igor da Cunha Gomes da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

Marcos José da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Silvio Aparecido Fidelis
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ricardo Costa Amorim
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
RURAL SUSTENTÁVEL

Drielli Martinez Ferreira Lima - Interina
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Deisi de Cássia Bocalon Maia
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gerson Ronei Scarton Junior
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Celso Luiz Pereira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

Zilmar Dias da Silva
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE

Sumaia Leite de Almeida
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG

ÍNDICE

Atos da Prefeita	01
Lei.....	01
Decreto.....	25

Atos da Prefeita

Lei

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ERRATA

Referência: Lei Municipal nº 5.481/2025

Ementa: "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Várzea Grande/MT, para o exercício financeiro de 2026-LOA 2026 e dá outras providências."

Publicada em: Diário Oficial Eletrônico - DOE, Ano 2025, nº 409, páginas 6 a 8, segunda-feira, de 29 e dezembro de 2025.

Republica-se, por motivo de ordem formal e de transparência administrativa, a Lei Municipal nº 5.481/2025, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Várzea Grande/MT, para o exercício financeiro de 2026-LOA 2026 e dá outras providências.", para fins de consolidação e publicização conjunta das Mensagens de Veto apostas às Emendas Parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, já regularmente apreciadas e formalizadas pelo Poder Executivo.

A presente republicação não implica qualquer alteração no conteúdo normativo da Lei Orçamentária Anual, nem modifica valores, dotações, classificações orçamentárias ou comandos legais anteriormente aprovados e sancionados, tendo como finalidade exclusiva a organização sistêmica e a transparência do processo legislativo-orçamentário, com a inclusão, em um único instrumento, das respectivas Mensagens de Veto integralmente formalizadas.

Dessa forma, a Lei Municipal nº 5.481/2025 permanece integralmente válida e eficaz, passando a ser republicada acompanhada das Mensagens de Veto às Emendas Parlamentares, conforme documentação oficial já expedida pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da legislação orçamentária vigente, em especial o seu art. 51.

Esta republicação visa exclusivamente à correção de erros materiais sem afetar o núcleo normativo da citada Lei já publicada.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande/MT, de 30 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI Nº 5.481/2025

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Várzea Grande/MT, para o exercício financeiro de 2026-LOA 2026 e dá outras providências.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O orçamento geral do município de Várzea Grande/MT, referente aos Poderes Executivos e Legislativo, para o exercício de 2026 estima a receita bruta em **R\$ 2.156.985.852,91** (dois bilhões e cento e cinquenta e seis milhões e novecentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) e fixa a despesa em igual valor, conforme os anexos desta Lei.

Art. 2º A receita líquida do município, aquela que após a dedução da receita tributária e dedução para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no valor de R\$ 119.399.160,00 (cento e dezenove milhões, trezentos e noventa e nove mil, cento e sessenta reais), resulta na receita estimada líquida de **R\$ 2.037.586.692,91** (dois bilhões e trinta e sete milhões e quinhentos e oitenta e seis mil e seiscentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) com a despesa em igual importância, assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.427.136.828,38 (um bilhão e quatrocentos e vinte e sete milhões e cento e trinta e seis mil e oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos); e

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 610.449.864,53 (seiscentos e dez milhões e quatrocentos e quarenta e nove mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), compreendido as dotações da saúde, assistência social e previdência social.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo de Previdência do Servidor Municipal, integrante do orçamento da seguridade social, foi fixado em R\$ 145.480.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões e quatrocentos e oitenta mil reais).

Art. 3º A Receita da Administração Direta será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras fontes de recursos, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. As fontes de receitas da Administração Indireta, composta dos recursos do Departamento de Água e Esgoto DAE e do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande - PREVIVAG são provenientes, respectivamente, das tarifas de fornecimento de água e tratamento de esgoto e das contribuições calculadas sobre os vencimentos dos servidores municipais, rendimentos de aplicações financeiras e outras receitas, conforme o desdobramento abaixo especificado:

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

I - Administração Direta: '1' 1.815.387.878,81

1 - Por Categoria Econômica	1.815.387.878,81
1.1 Receitas Correntes	1.530.517.571,81
1.2 Receitas de Capital	284.870.307,00
2 - Por Fonte	1.815.387.878,81
2.1 Receitas Correntes	1.530.517.571,81
2.1.1 Receita Tributária	378.028.286,00
2.1.2 Receitas de Contribuições	46.459.680,00
2.1.3 Receita Patrimonial	8.146.000,00
2.1.4 Receita de Serviços	18.326.000,00
2.1.5 - Transferências Correntes	1.026.571.509,11
2.1.6 Outras Receitas Correntes	52.986.096,70
2.2 - Receitas de Capital	284.870.307,00
2.2.1 - Transferência de Capital	230.850.307,00
2.2.2 - Operação de Crédito	54.020.000,00

II - Administração Indireta: 222.198.814,10

1 - Por Categoria Econômica	222.198.814,10
1.1 Receitas Correntes	126.929.212,02
1.2 - Receitas Intra-orçamentárias	95.269.602,08
2 - Por Fontes	222.198.814,10
2.1.0 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.284.659,00
2.1.1 - Receitas de Contribuições	32.656.325,00
2.1.2 Receita Patrimonial	15.959.077,00
2.1.3 - Receita de Serviços	74.464.625,02
2.1.4 - Transferências Correntes	500.000,00
2.1.5 - Outras Receitas Correntes	2.064.526,00
2.2 - Receita Intra-orçamentária	95.269.602,08

TOTAL DA RECEITA (I+II): 2.037.586.692,91

Art. 4º As despesas do município serão realizadas de acordo com as especificações dos anexos desta Lei Municipal, constantes do programa de trabalho e segundo a sua natureza, conforme discriminadas a seguir:

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA VALOR

I - Administração Direta: 1.815.387.878,81

1 - Por Órgão 1.815.387.878,81

01 - Câmara Municipal	38.008.268,00
02 - Gabinete da Prefeitura	2.937.100,00
03 - Procuradoria Geral do Município	22.638.000,00
04 - Secretaria Municipal de Administração	34.688.286,57
05 - Secretaria Municipal de Planejamento	1.877.500,00
07 - Secretaria Mun. Meio Amb. e Desenv. Rural Sustentável	9.705.350,00

09 - Secretaria Municipal de Saúde	419.670.661,53
11 - Secretaria Municipal de Assistência Social	44.899.203,00
13 - Secretaria Municipal de Comunicação Social	15.652.000,00
21 - Secretaria Municipal de Assuntos Estratégico	2.590.000,00
23 - Encargos Gerais do Município	157.629.520,25
24 - Reserva de Contingência	1.200.000,00
28 - Controladoria Geral do Município	2.966.873,00
31 - Gabinete do Vice Prefeito	1.717.930,00
33 - Secretaria Municipal de Governo	1.852.000,00
34 - Secretaria Municipal de Gestão Fazendária	33.226.000,00
35 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	517.414.808,58
37 - Secretaria Municipal de Viação e Obras	299.590.856,00
38 - Secretaria Mun. Serviços Públicos e Mobilidade Urbana	168.020.680,00
39 - Secretaria Municipal de Defesa Social	27.802.841,88
40 - Secretaria Mun. Desenv. Econ, Tecnologia e Turismo	7.045.000,00
41 - Secretaria Mun. Desenv. Urbano, Reg. Fund. e Habitação	4.255.000,00

2-Por Categoria Econômica	1.815.387.878,81
01 - Despesas Correntes	1.365.233.224,15
02 - Despesas de Capital	448.954.654,66
03- Reserva de Contingência	1.200.000,00

3- Por Função de Governo	1.815.387.878,81
01 - Legislativo	38.008.268,00
03-Essencial à Justiça	89.255.201,66
04- Administração	191.594.679,04
06-Segurança Pública	1.548.000,00
08- Assistência Social	44.899.203,00
10 - Saúde	419.670.661,53
11- Trabalho	180.000,00
12 - Educação	498.187.622,58
13- Cultura	8.206.686,00
14- Direitos da Cidadania	645.000,00
15-Urbanismo	386.051.856,00
16- Habitação	100.000,00
18-Gestão Ambiental	8.826.800,00
20- Agricultura	654.150,00
22- Indústria	1.054.400,00
23- Comércio e Serviços	2.250.000,00
25 - Energia	52.159.680,00
27- Desporto e Lazer	10.670.500,00
28-Encargos Especiais	60.225.171,00
99- Reserva de Contingência	1.200.000,00

4 - Por Programa: 1.815.387.878,81

0001 - Legislativo	38.008.268,00
0002 - Apoio Administrativo	379.501.380,28
0004 - Atenção Secretária	3.503.057,00
0005 - Gestão Ambiental	3.293.850,00
0006 - Desenvolvimento Agricultura Familiar	878.550,00
0007 - Sistema Municipal de Planejamento	1.877.500,00
0008 - Trabalho e Renda	180.000,00

0010 - Modernização da Administração Fiscal	16.080.000,00
0012 - Atenção Secundária / Terciária	75.955.633,66
0014 - Apoio e Incentivo à Cultura	8.206.686,00
0015 Gestão em Saúde	305.183.137,87
0020 - Assistência Farmacêutica	24.190.312,00
0021 - Vigilância em Saúde	410.003,00
0022 Infraestrutura Urbana	302.956.856,00
0023 - Gestão de Transporte	32.455.000,00
0025 - Habitação Popular	100.000,00
0026 - Energia Urbana e Rural	52.159.680,00
0031 Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos	50.640.000,00
0032 - Comunicação Social e Marketing Público	12.500.000,00
0033 - Desenvolvimento do Esporte e Lazer	10.670.500,00
0035 - Segurança Pública Municipal	1.548.000,00
0036 - Apoio ao Empreendedorismo Municipal	3.080.000,00
0041 - Proteção Social Básica	12.861.853,00
0042 - Proteção Social Especial	5.245.400,00
0101 - Gestão da Adm. Pública Voltada p/ Resultados	23.123.468,00
0102 - Educação Especial	29.157.000,00
0103 - Ensino Fundamental	294.652.130,18
0104 - Educação Infantil	115.341.095,82
9999 - Reserva de Contingência	1.200.000,00

II - Administração Indireta 222.198.814,10**1 - Por Órgão 222.198.814,10**

18 - DAE Departamento de Água e Esgoto	76.318.814,10
19 - PREVIVAG Inst. De Seg. dos Serv. Mun. VG	145.480.000,00
19.1 Reserva do RPPS	400.000,00

2 - Por Categoria Econômica: 222.198.814,10

01 - Despesas Correntes	213.700.814,10
02 - Despesas de Capital	8.098.000,00
77 - Reserva Legal	400.000,00

2 - Por Função de Governo: 222.198.814,10

09 - Previdência Social	145.480.000,00
17 - Saneamento e Capital	76.318.814,10
77 - Reserva Legal	400.000,00

2- Por Programa	222.198.814,10
0037-Assistência Previdenciária	145.480.000,00
0040-Saneamento Básico	76.318.814,10
9999 - Reserva Legal do RPPS	400.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA (I+II)	2.037.586.692,91

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do art. 167, VI da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os valores suplementados por Lei específica no decorrer do exercício, também poderão ser transpostos, remanejados ou transferidos, por Decretos do Poder Executivo.

Art. 6º No decorrer da execução orçamentária de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, por Decretos e art. 7º da Lei Federal n.º 4.320/64, até o limite de 30% (por cento) do total do Orçamento da despesa orçamentária fixada para o Município descrito no artigo 2º desta Lei, utilizando os recursos:

I - do excesso ou o provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício, apurado em cada uma das fontes de recursos, respeitado o seu detalhamento;

II - do superávit financeiro do exercício anterior, apurado em cada uma das fontes de recursos, respeitado o seu detalhamento; e,

III - anulação de saldos de dotações orçamentárias, desde que não comprometidas.

§ 1º Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares e especiais decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no decorrer do exercício.

§ 2º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei Federal n.º 4.320/64 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e da Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei Federal Complementar n.º 101/00.

§ 3º O Poder Executivo municipal pode abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previstos na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei Municipal.

§ 4º O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando se tratar de transferências ou remanejamentos de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, modalidade de aplicação ou fonte de recurso para suplementar insuficiência de dotações.

Art. 7º O valor das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2026, passam a vigorar com os valores atualizados de acordo com o Anexo IV, integrante desta Lei.

Art. 8º Os recursos da RESERVA DE CONTINGÊNCIA serão utilizados por atos do Poder Executivo, para o atendimento de passivos contingentes, outros riscos, eventos fiscais imprevistos ou para atendimento de despesas oriundas de Emergências ou Calamidade Pública, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 9º Esta Lei Municipal entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2026, revogando todas as disposições em contrário.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 09 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 169/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 07/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO**1. Violação ao princípio da iniciativa do Poder Executivo**

A emenda promove **alteração substancial na programação orçamentária**, com criação de nova despesa e redefinição de prioridades administrativas, interferindo diretamente na organização e no planejamento da Administração Pública.

Tal iniciativa é **reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, bem como dos arts. 2º e 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicáveis por simetria, e dos arts. 5º, 6º e 9º da Lei nº 5.480/2025 (LDO 2026).

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal veda a criação ou modificação de despesas públicas por emenda parlamentar quando não guardam compatibilidade com o planejamento previamente aprovado, notadamente quando interferem na gestão administrativa.

2. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

A criação ou ampliação de ações governamentais exige **compatibilidade com o Plano Plurianual**, conforme determinam os arts. 165, §1º, da Constituição Federal e arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029).

A emenda em análise:

não demonstra compatibilidade formal com os programas, objetivos e metas do PPA vigente;

cria nova ação orçamentária (Centro de Esportes Aquáticos) sem prévia previsão no Plano Plurianual;

não apresenta adequação programática nem atualização das metas físicas e financeiras exigidas.

3. Inobservância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal

A proposta viola frontalmente os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao:

não apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

não demonstrar a compatibilidade com as metas fiscais da LDO;

não indicar medidas de compensação permanentes para a criação de despesa continuada.

Além disso, a simples anulação de dotação de outra secretaria **não supre a exigência legal de demonstrar a sustentabilidade fiscal da nova despesa**, especialmente quando se trata de programa continuado.

4. Violação ao princípio da legalidade orçamentária e da especialização da despesa

A emenda promove remanejamento de recursos sem observância das regras estabelecidas nos arts. 167, VI, da Constituição Federal, e nos arts. 24, 26 e 27 da Lei nº 5.480/2025 (LDO 2026), que condicionam alterações orçamentárias à iniciativa do Poder Executivo e à edição de ato próprio.

Ademais, a proposta compromete a coerência da programação orçamentária, ao retirar

recursos de ação previamente aprovada sem demonstração de que a despesa anulada é prescindível ou compatível com a nova destinação.

5. Ofensa aos princípios da legalidade, do planejamento e da responsabilidade fiscal

A emenda compromete os princípios estruturantes da administração pública, especialmente:

legalidade, por afrontar normas constitucionais e infraconstitucionais;

planejamento, ao desorganizar a lógica do PPA, da LDO e da LOA;

responsabilidade fiscal, ao criar despesa sem lastro técnico-financeiro adequado.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 170/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 24/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Violação ao princípio da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA)

Nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição Federal, bem como dos arts. 3º e 4º da **Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, a inclusão, exclusão ou modificação de programas, ações ou metas depende de iniciativa do Poder Executivo e deve guardar estrita compatibilidade com o Plano Plurianual vigente.

A emenda em análise cria nova ação orçamentária específica (“Reforma da ESF Manoel Bernardo de Barros – Bairro Unipark”), sem que haja previsão correspondente no PPA 2026–2029, tampouco demonstra adequação programática às ações, objetivos e metas ali estabelecidas, afrontando diretamente o disposto nos arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 5.479/2025.

2. Inobservância das diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026) estabelece, de forma expressa, que:

a inclusão de novos projetos depende da preservação das prioridades previamente definidas (arts. 10 e 23);

a criação de novas despesas deve observar a existência de fonte de custeio definida e compatível (arts. 15, 16 e 23);

é vedada a inclusão de dotações que não estejam devidamente compatibilizadas com o planejamento orçamentário e financeiro do Município.

A emenda em análise não demonstra compatibilidade com as metas e prioridades da LDO, tampouco comprova a existência de fonte de custeio suficiente, limitando-se a remanejar dotações sem demonstrar impacto orçamentário-financeiro, em afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Violação aos princípios da legalidade, planejamento e equilíbrio orçamentário

A proposta legislativa interfere diretamente na programação orçamentária do Poder Executivo, promovendo alteração de ações, unidades e destinações sem respaldo técnico, o que viola:

o princípio da legalidade orçamentária (art. 37, caput, da CF);

o princípio do planejamento (art. 165 da CF);

o princípio do equilíbrio fiscal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que a anulação de dotações e criação de novas despesas exige análise técnica prévia quanto à continuidade dos serviços públicos, à preservação das políticas públicas essenciais e à sustentabilidade fiscal do Município, o que não se verifica na presente emenda.

4. Competência privativa do Poder Executivo

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal e da legislação municipal correlata, a iniciativa para propor alterações estruturais no orçamento público, especialmente aquelas que importem criação, modificação ou redirecionamento de ações governamentais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A emenda, ao redefinir programação orçamentária e impor nova destinação de recursos, invade esfera de competência exclusiva do Executivo, configurando vício formal insanável.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei**

Orçamentária Anual para o exercício de 2026, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 180/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 27/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos dos arts. 3º, 4º e 9º da **Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, toda ação governamental deve estar vinculada a programas, metas e indicadores previamente aprovados.

A emenda cria ação específica denominada “**Construção de área de lazer no Residencial Paiguás**”, sem qualquer correspondência com as ações previstas no PPA vigente, inexistindo vínculo programático, o que configura afronta direta ao planejamento plurianual obrigatório.

2. Violação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A **Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026)** condiciona a criação de novas despesas à compatibilidade com as metas fiscais, ao equilíbrio orçamentário e à demonstração de impacto financeiro.

A proposição não apresenta estudo de impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstra a sustentabilidade da despesa ao longo do exercício, em afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Violação ao princípio da separação dos poderes

A definição de políticas públicas, a priorização de investimentos e a execução de obras públicas inserem-se na competência privativa do Poder Executivo, conforme o art. 165 da Constituição Federal.

A imposição legislativa de obra específica, sem respaldo técnico e sem integração ao planejamento governamental, caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa, afrontando o princípio da separação dos poderes.

4. Ausência de estudos técnicos e de viabilidade

A emenda não apresenta projeto básico, estudos técnicos preliminares, cronograma físico-financeiro ou análise de viabilidade da obra, requisitos indispensáveis para a execução responsável de investimentos públicos.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 181/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 30/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos dos arts. 3º, 4º e 9º da **Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, toda ação governamental deve estar vinculada a programas, metas e indicadores previamente definidos.

A emenda cria ação específica de “**Reforma da ESF do 24 de Dezembro**”, sem previsão correspondente no Plano Plurianual vigente, inexistindo vínculo com programas e metas previamente aprovados, o que caracteriza violação direta ao planejamento plurianual obrigatório.

2. Violação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026) condiciona a criação de novas despesas à compatibilidade com as metas fiscais, bem como à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A emenda não apresenta estudo de impacto financeiro, tampouco demonstra a sustentabilidade da despesa ao longo do exercício e dos exercícios subsequentes, violando os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Violação ao princípio da separação dos poderes

A definição de investimentos públicos, especialmente obras e reformas em equipamentos públicos, insere-se na esfera de competência do Poder Executivo, responsável pelo planejamento, execução e gestão das políticas públicas.

A imposição legislativa de obra específica, sem respaldo técnico e orçamentário, configura ingerência indevida na administração pública, afrontando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

4. Ausência de estudos técnicos e de viabilidade

A emenda não apresenta projeto básico, estudos técnicos preliminares, cronograma físico-financeiro ou análise de viabilidade, elementos indispensáveis à execução de obras públicas e à correta aplicação dos recursos públicos.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 182/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 31/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Inexistência de compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, violando o disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, uma vez que a ação pretendida não consta de forma específica e validada no planejamento plurianual vigente;

Ausência de projeto básico ou estudo técnico preliminar, indispensável à execução de obras e investimentos públicos, conforme exigência do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 (aplicável à época da elaboração da proposta orçamentária);

Violação aos princípios do planejamento, da eficiência e da responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Impossibilidade de execução orçamentária imediata, diante da indeterminação técnica da ação e da ausência de compatibilidade com a programação setorial da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalta-se, ainda, que a emenda possui **natureza meramente autorizativa**, não sendo impositiva, não vinculando juridicamente o Poder Executivo à sua execução, o que reforça a legitimidade do presente veto.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 183/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 36/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada

por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, nos termos do art. 165, §1º, da Constituição Federal, uma vez que a ação proposta não se encontra previamente estruturada com metas, indicadores e cronograma físico-financeiro;

Inexistência de projeto básico ou estudo técnico preliminar, indispensável à execução de obras públicas, conforme exigido pelo art. 7º da Lei nº 8.666/1993, aplicável à espécie;

Violação aos princípios do planejamento, da eficiência e da responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Natureza meramente autorizativa da emenda, a qual não possui caráter impositivo nem cria obrigação jurídica de execução pelo Poder Executivo, não sendo possível sua implementação sem a observância do devido planejamento técnico e orçamentário.

Diante disso, a manutenção da emenda comprometeria a coerência do planejamento governamental, o equilíbrio das contas públicas e a adequada gestão fiscal do Município.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 184/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 38/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, nos termos do art. 165, §1º, da Constituição Federal, uma vez que a ação proposta não se encontra devidamente estruturada no planejamento plurianual vigente;

Inexistência de projeto básico ou estudo técnico preliminar, requisito indispensável para execução de obras públicas, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

Violação aos princípios do planejamento, da eficiência e da responsabilidade fiscal, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Natureza meramente autorizativa da emenda, que não possui caráter impositivo, não vinculando juridicamente o Poder Executivo à sua execução, sendo imprescindível a compatibilização com o planejamento setorial e a disponibilidade financeira do Município.

Dessa forma, a manutenção da emenda comprometeria a coerência do planejamento orçamentário, a gestão fiscal responsável e a execução racional das políticas públicas municipais.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 201/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 48/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar nº 48/2025 propõe a destinação de recursos no valor de **R\$ 323.405,79 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e nove centavos)** para a Ação nº 1668 – Vigilância em Saúde, com finalidade de custeio de ações de controle populacional de cães e gatos, vinculada à Subfunção 305 – Vigilância Epidemiológica.

Todavia, a proposição **não reúne os requisitos legais e técnicos indispensáveis à sua validade**, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA:

A emenda não demonstra compatibilidade material com as ações, metas e indicadores previamente estabelecidos no **Plano Plurianual 2026–2029**, violando o disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, que exige correlação entre o planejamento plurianual e as programações anuais.

A simples indicação genérica de ação e programa não supre a exigência de compatibilidade estrutural e programática, especialmente quando há alteração substancial da destinação de recursos públicos.

2. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro:

A proposição não apresenta **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, nem demonstração de sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em afronta direta:

ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A inexistência desses elementos inviabiliza juridicamente a execução da despesa pretendida.

3. Violação ao princípio da compatibilidade orçamentária e da programação financeira:

A emenda interfere na programação orçamentária do Poder Executivo, sem indicar fonte de custeio adequada e sem observar a compatibilidade entre **PPA, LDO e LOA**, contrariando o disposto no art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 15 da Lei nº 4.320/1964.

Além disso, a definição da execução orçamentária e da priorização das políticas públicas insere-se no âmbito da competência administrativa do Poder Executivo, não podendo ser imposta de forma vinculante por emenda parlamentar desacompanhada dos requisitos legais.

4. Violação aos princípios da legalidade, do planejamento e da responsabilidade fiscal: A ausência de estudos técnicos, impacto financeiro e demonstração de viabilidade administrativa compromete a legalidade do ato e afronta os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **impõe-se o veto total** à Emenda Parlamentar nº 48/2025, por inconstitucionalidade material, ilegalidade orçamentária e incompatibilidade com o planejamento público municipal, conforme fundamentação constante do Parecer da Procuradoria Legislativa que acompanha a presente Mensagem.

Encaminham-se, assim, as razões do veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins do disposto no art. 66, § 4º, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 185/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 63/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, nos termos do art. 165, §1º, da Constituição Federal, uma vez que as ações indicadas não constam de forma estruturada no planejamento plurianual vigente;

Inexistência de projeto básico ou estudos técnicos preliminares, imprescindíveis à execução de obras públicas, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

Violação aos princípios do planejamento, da eficiência e da responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Caráter meramente autorizativo da emenda, que não gera obrigação jurídica de

execução pelo Poder Executivo, não sendo possível sua implementação sem a observância dos requisitos legais e orçamentários aplicáveis.

Dessa forma, a manutenção da emenda comprometeria a coerência do planejamento governamental, a regularidade fiscal e a adequada gestão dos recursos públicos.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 187/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 64/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, nos termos do art. 165, §1º, da Constituição Federal, uma vez que a ação proposta não se encontra estruturada no planejamento plurianual vigente;

Inexistência de projeto básico ou estudo técnico preliminar, requisito indispensável para execução de obras públicas, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

Violação aos princípios do planejamento, da eficiência e da responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Caráter meramente autorizativo da emenda, que não cria obrigação jurídica de execução pelo Poder Executivo, sendo imprescindível sua compatibilização com o planejamento setorial e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Dessa forma, a manutenção da emenda comprometeria a coerência do planejamento governamental e a adequada gestão dos recursos públicos.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 188/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 66/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, nos termos do art. 165, §1º, da Constituição Federal, uma vez que a ação proposta não se encontra estruturada no planejamento plurianual vigente, tampouco acompanhada de metas físicas e financeiras;

Inexistência de projeto básico ou estudo técnico preliminar, indispensável à execução de obras públicas, conforme exigido pelo art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

Violação aos princípios do planejamento, da eficiência e da responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Natureza meramente autorizativa da emenda, que não cria obrigação jurídica de execução pelo Poder Executivo, sendo imprescindível a compatibilização com a capacidade financeira, técnica e operacional do Município.

Diante disso, a manutenção da emenda comprometeria o equilíbrio fiscal, a racionalidade do planejamento governamental e a regularidade da execução orçamentária.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 189/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 67/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos dos arts. 3º, 4º e 9º da **Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, toda ação governamental deve estar vinculada a programas, metas e indicadores previamente estabelecidos.

A emenda cria ação específica denominada **“Construção de Praça no Distrito Souza Lima”**, sem previsão correspondente no Plano Plurianual vigente, inexistindo vinculação a programa, objetivo ou indicador previamente aprovado, o que caracteriza violação direta ao planejamento plurianual obrigatório.

2. Violação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A **Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026)** estabelece que a criação de novas despesas deve observar as prioridades governamentais, bem como demonstrar compatibilidade com as metas fiscais e com o equilíbrio orçamentário.

A emenda não apresenta estudo de impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstra a sustentabilidade da despesa ao longo do exercício e dos exercícios subsequentes, contrariando os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Violação ao princípio da separação dos poderes e à competência do Poder Executivo

A definição de investimentos públicos e a escolha das obras a serem executadas inserem-se na esfera de competência privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal.

A imposição legislativa de obra pública específica, sem respaldo técnico e orçamentário adequado, configura ingerência indevida na atividade administrativa, violando o princípio da separação dos poderes.

4. Ausência de estudos técnicos e de viabilidade

A emenda não apresenta projeto básico, estudos técnicos preliminares, cronograma físico-financeiro ou análise de viabilidade operacional, elementos indispensáveis à execução de obras públicas, nos termos da legislação de regência.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 190/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 68/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, nos termos do art. 165, §1º, da Constituição Federal, uma vez que a ação proposta não se encontra devidamente estruturada no planejamento plurianual vigente;

Inexistência de projeto básico ou estudo técnico preliminar, indispensável à execução de obras públicas, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

Violação aos princípios do planejamento, da eficiência e da responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Caráter meramente autorizativo da emenda, que não gera obrigação jurídica de execução pelo Poder Executivo, sendo imprescindível a compatibilização com a programação orçamentária e a capacidade administrativa do Município.

Dessa forma, a manutenção da emenda comprometeria a coerência do planejamento governamental, a legalidade orçamentária e a adequada gestão dos recursos públicos.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 191/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 69/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos dos arts. 3º, 4º e 9º da **Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, a inclusão, alteração ou detalhamento de ações orçamentárias deve guardar compatibilidade com os programas e metas previamente estabelecidos no Plano Plurianual. A emenda em exame cria ação específica denominada **“Finalização da Pavingamento Asfáltica da Rua Feliciano Galdino – Bairro Figueirinha”**, sem que haja correspondente previsão no PPA vigente, tampouco demonstração de adequação às metas, indicadores e produtos ali definidos, caracterizando violação direta ao planejamento plurianual obrigatório.

2. Violação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A **Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026)** estabelece que a inclusão de novos projetos e ações depende:

da compatibilidade com as prioridades e metas definidas no Anexo de Metas e Prioridades;

da comprovação de fonte de custeio adequada;

da observância aos limites fiscais e à preservação do equilíbrio orçamentário.

A emenda apresentada não demonstra compatibilidade com as prioridades estabelecidas na LDO, tampouco apresenta estudo técnico de impacto orçamentário-financeiro, contrariando os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além dos arts. 10, 11 e 23 da LDO municipal.

3. Violação ao princípio do planejamento e à competência do Poder Executivo

A proposição promove modificação direta na programação orçamentária, com criação de despesa específica e redefinição de prioridade administrativa, sem observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 165 da Constituição Federal. A ingerência legislativa sobre a estrutura da programação orçamentária compromete o princípio da separação dos poderes e interfere na gestão administrativa, afrontando a competência constitucional do Executivo para planejar, organizar e executar as políticas públicas municipais.

4. Ausência de demonstração de viabilidade técnica e orçamentária

A emenda não apresenta:

projeto básico ou estudos técnicos mínimos da obra;

estimativa detalhada de custos compatível com o orçamento proposto;

análise de impacto financeiro nos exercícios subsequentes;

comprovação de compatibilidade com a programação financeira vigente.

Tal ausência compromete a legalidade do ato, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos princípios da eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 192/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 71/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos dos arts. 3º, 4º e 9º da **Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, a criação, inclusão ou modificação de ações orçamentárias deve guardar estrita compatibilidade com os programas, metas e objetivos previamente aprovados no Plano Plurianual.

A emenda cria ação específica denominada **"Construção de Praça no Residencial Júlio Domingos"**, sem que haja previsão correspondente no PPA vigente, inexistindo vinculação formal às metas, indicadores e produtos ali definidos, o que caracteriza afronta direta ao planejamento plurianual obrigatório.

2. Violação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A **Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026)** condiciona a inclusão de novos projetos e despesas à observância das prioridades definidas, bem como à demonstração de compatibilidade financeira e orçamentária.

A emenda apresentada:

não comprova compatibilidade com as metas e prioridades fixadas na LDO;

não apresenta estudo técnico de impacto orçamentário-financeiro;

não demonstra a sustentabilidade da despesa nos exercícios subsequentes.

Tais omissões violam os arts. 10, 11, 15, 16 e 23 da LDO, bem como os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Violação ao princípio do planejamento e à competência do Poder Executivo

A proposição interfere diretamente na programação orçamentária, ao redefinir destinação de recursos e instituir nova ação governamental, o que configura ingerência indevida na esfera de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição Federal.

A definição de prioridades, a organização da execução orçamentária e a gestão das políticas públicas competem ao Chefe do Poder Executivo, não podendo ser alteradas por emenda parlamentar que crie ou modifique ações governamentais sem respaldo técnico e legal.

4. Ausência de comprovação de viabilidade técnica e financeira

A emenda não apresenta:

projeto básico ou estudos técnicos da obra;

cronograma físico-financeiro;

análise de impacto orçamentário-financeiro;

comprovação de compatibilidade com o planejamento plurianual e com a execução orçamentária em curso.

Tal ausência compromete a legalidade da proposição e afronta os princípios da eficiência, do planejamento e da responsabilidade fiscal.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 193/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com

fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 72/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem observância da Lei de Responsabilidade Fiscal

A emenda institui política pública permanente de gratuidade no transporte coletivo, o que configura **despesa obrigatória de caráter continuado**, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Contudo, a proposição **não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, tampouco demonstra a origem dos recursos necessários para custear a despesa nos exercícios subsequentes, em afronta direta aos arts. 16 e 17 da LRF e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

2. Violação ao planejamento orçamentário e à Lei de Diretrizes Orçamentárias

A **Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026)** estabelece que a criação de despesas obrigatórias deve observar:

compatibilidade com as metas fiscais;

previsão de impacto financeiro;

preservação do equilíbrio orçamentário.

A emenda em análise limita-se a remanejar pequena dotação orçamentária, sem demonstrar sustentabilidade financeira da política pública proposta, o que compromete a execução orçamentária e viola os princípios do planejamento e da responsabilidade fiscal.

3. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos da **Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, a instituição de ações governamentais deve guardar compatibilidade com os programas, metas e indicadores previamente estabelecidos.

A criação da política de "Passe Livre para Gestante" não consta como ação estruturada no PPA vigente, tampouco está vinculada a metas previamente definidas, caracterizando afronta direta ao planejamento plurianual obrigatório.

4. Violação à competência privativa do Poder Executivo

A definição e a implementação de políticas públicas permanentes, especialmente aquelas que impactam o sistema de transporte público e geram despesa continuada, inserem-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição Federal.

A emenda parlamentar, ao criar obrigação permanente e impor execução administrativa, invade competência típica do Poder Executivo, configurando vício formal insanável.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 195/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 73/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar nº 73/2025 propõe a destinação de recursos no valor de **R\$ 141.702,89 (cento e quarenta e um mil, setecentos e dois reais e oitenta e nove centavos)** para a implantação de **Academia ao Ar Livre na Praça Tenente Coronel Helton Wagner Martins**, no Bairro Jardim Imperial, vinculando a despesa à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, mediante remanejamento orçamentário no âmbito da Lei Orçamentária Anual de 2026.

Todavia, a proposição não atende aos requisitos constitucionais, legais e orçamentários indispensáveis à sua validade, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro

A emenda institui despesa de capital sem apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstrar sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em afronta direta:

- ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A mera indicação de valor e fonte orçamentária não supre a exigência legal de

demonstração do impacto financeiro nos exercícios subsequentes.

2. Incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2026–2029)

A proposta não demonstra compatibilidade material com os programas, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual vigente, violando o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A implantação de equipamento público permanente demanda previsão expressa no planejamento plurianual, o que não se verifica no presente caso.

3. Violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa administrativa

A emenda interfere diretamente na organização administrativa e na definição de prioridades da política pública municipal, ao impor execução de obra pública específica, configurando ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em afronta aos arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

4. Inobservância do equilíbrio orçamentário e da legalidade fiscal

A anulação indicada não demonstra compatibilidade técnica suficiente para garantir o equilíbrio orçamentário, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como os princípios da legalidade, do planejamento e da responsabilidade fiscal previstos nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal. Atenciosamente,

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 196/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 74/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Violação ao princípio da legalidade e à exigência de critérios objetivos para transferências a entidades

A emenda prevê a destinação direta de recursos públicos a entidades culturais, a título de **subvenção social**, sem estabelecer critérios objetivos, requisitos de seleção, instrumentos jurídicos específicos ou mecanismos de controle e prestação de contas.

Tal previsão viola os princípios da **impeccabilidade, moralidade e legalidade**, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como afronta as normas que regem as transferências voluntárias de recursos públicos, notadamente a necessidade de chamamento público, plano de trabalho e celebração de instrumento próprio, nos termos da legislação federal aplicável.

2. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

A **Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029)** estabelece que a inclusão ou modificação de ações orçamentárias deve observar a programação previamente aprovada, com definição clara de objetivos, metas, indicadores e produtos.

A emenda cria ação específica denominada “**Apoio a Entidades Culturais Comunitárias**”, sem previsão correspondente no PPA, nem demonstração de compatibilidade com os programas, metas e indicadores ali estabelecidos, caracterizando afronta direta ao planejamento plurianual.

3. Violação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A **Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026)** condiciona a criação de novas despesas e a concessão de subvenções à observância de critérios objetivos, demonstração de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as metas fiscais.

A emenda não apresenta estudo de impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstra a sustentabilidade da despesa ao longo do exercício, violando os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4. Violação à competência do Poder Executivo

A definição de políticas públicas, especialmente aquelas que envolvem repasses financeiros a entidades privadas, insere-se na esfera de competência do Poder Executivo, que detém a atribuição constitucional de planejar, executar e gerir a política orçamentária.

A imposição de destinação específica por emenda parlamentar caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa e orçamentária, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei**

Orçamentária Anual para o exercício de 2026, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 197/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 75/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Criação de despesa obrigatória sem observância da Lei de Responsabilidade Fiscal

A aquisição de equipamentos permanentes para unidades de saúde caracteriza **despesa pública continuada**, pois gera reflexos diretos sobre manutenção, operação, insumos, capacitação e custeio futuro do serviço.

A emenda não apresenta:

estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

demonstração de adequação orçamentária e financeira;

comprovação de compatibilidade com as metas fiscais vigentes.

Tal omissão viola frontalmente os arts. 15, 16 e 17 da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, bem como o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

2. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos da **Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, a inclusão de ações governamentais deve observar planejamento prévio, metas, indicadores e compatibilidade com os programas estruturantes.

A emenda cria ação específica para aquisição de equipamentos de saúde sem que haja previsão correspondente no PPA, inexistindo vinculação a metas previamente aprovadas, o que configura violação direta ao planejamento plurianual obrigatório.

3. Violação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A **Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026)** condiciona a criação de novas despesas à demonstração de impacto financeiro e à compatibilidade com as prioridades governamentais.

A emenda limita-se a remanejar dotação orçamentária, sem comprovar sustentabilidade financeira, nem indicar como se dará a manutenção da política pública proposta, em afronta aos arts. 10, 15, 16 e 23 da LDO.

4. Usurpação da competência do Poder Executivo

A definição de políticas públicas, a escolha de investimentos e a alocação de recursos na área da saúde integram a competência privativa do Poder Executivo, conforme o art. 165 da Constituição Federal.

A imposição legislativa de aquisição específica de bens públicos, sem respaldo técnico e orçamentário, configura ingerência indevida na gestão administrativa, violando o princípio da separação dos poderes.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 198/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 76/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi **vetada totalmente**, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Criação de despesa obrigatória sem observância da Lei de Responsabilidade Fiscal

A aquisição de equipamentos hospitalares configura despesa continuada, com impactos diretos na manutenção, operação e custeio do sistema de saúde, exigindo planejamento permanente.

A emenda não apresenta:

estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

demonstração de adequação orçamentária e financeira;

indicação de medidas compensatórias para exercícios subsequentes.

Tais omissões violam os arts. 15, 16 e 17 da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, bem como o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos da **Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, a criação de novas ações governamentais deve estar vinculada às metas, objetivos e indicadores previamente estabelecidos.

A emenda cria ação específica (“Aquisição de Monitores e Oxímetros Infantis”) sem previsão no PPA vigente, caracterizando afronta direta ao planejamento plurianual e à lógica de programação orçamentária.

3. Violação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A **Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026)** exige que novas despesas estejam compatibilizadas com as prioridades governamentais e acompanhadas de estimativas de impacto financeiro.

A proposta limita-se à realocação de recursos, sem demonstrar sustentabilidade financeira nem compatibilidade com as metas fiscais, contrariando os arts. 10, 15, 16 e 23 da LDO.

4. Usurpação da competência do Poder Executivo

A definição de políticas públicas, a escolha de investimentos e a alocação de recursos orçamentários constituem atribuições típicas do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal.

A imposição de aquisição específica de equipamentos por emenda parlamentar representa ingerência indevida na gestão administrativa, violando o princípio da separação dos poderes.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 167/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar que, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº ___/2025**, apresentada no âmbito da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, foi vetada totalmente, conforme razões a seguir expostas e consubstanciadas no Parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal, que integra o presente expediente.

I – RAZÕES DO VETO

A **Emenda Parlamentar nº 77/2025** promove alteração substancial no limite de autorização para abertura de créditos suplementares, **reduzindo-o para 5%**, medida que compromete de forma grave a execução orçamentária e a governabilidade administrativa do Município.

Conforme amplamente demonstrado no Parecer da Procuradoria Legislativa, a referida emenda:

Viola o princípio da separação dos Poderes, ao interferir indevidamente na função administrativa do Poder Executivo, em afronta aos arts. 2º e 165 da Constituição Federal;

Contraria o modelo constitucional de planejamento orçamentário, previsto nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município;

Desrespeita a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ao impor limitação sem qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro ou demonstração de compatibilidade com o PPA e a LDO;

Compromete a continuidade dos serviços públicos, a eficiência administrativa e a adequada execução das políticas públicas;

Configura abuso do poder legislativo, ao transformar instrumento de controle em mecanismo de ingerência direta na gestão administrativa, caracterizando desvio de finalidade.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo não pode, por meio de emendas parlamentares, desfigurar projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nem impor limitações que inviabilizem a execução das políticas públicas, sob pena de inconstitucionalidade material.

Nesse contexto, a manutenção da Emenda nº 77/2025 acarretaria grave comprometimento da governança fiscal, da segurança jurídica e da continuidade administrativa, razão pela qual se impõe o **veto total**.

Registre-se, por fim, que a **Lei Orçamentária Anual de 2026 foi regularmente sancionada e publicada**, conforme comprovação documental anexa, preservando-se integralmente o texto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo, **sem a incorporação da Emenda Parlamentar nº 77/2025**.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e em estrita observância à legislação vigente, **opõe-se veto total à Emenda Parlamentar nº 77/2025**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA 2026**, submetendo-se as presentes razões à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, para os fins previstos no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 199/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, a **Emenda Parlamentar nº 78/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi vetada totalmente, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

1. Incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029

Nos termos dos arts. 3º, 4º e 9º da **Lei Municipal nº 5.479/2025 (PPA 2026–2029)**, a criação ou modificação de ações governamentais exige compatibilidade com os programas, metas e indicadores previamente estabelecidos no planejamento plurianual.

A emenda cria nova ação denominada “**Construção de ESF – Ponte Nova**”, sem previsão correspondente no PPA vigente, inexistindo vinculação com metas, produtos ou indicadores ali definidos, o que configura violação direta ao planejamento plurianual obrigatório.

2. Violação às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026

A **Lei Municipal nº 5.480/2025 (LDO 2026)** condiciona a criação de novas despesas à demonstração de impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com as metas fiscais e prioridades da Administração Pública.

A emenda não apresenta estudo de impacto financeiro, tampouco demonstra sustentabilidade da despesa ao longo dos exercícios subsequentes, em afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Violação ao princípio da separação dos poderes

A definição de políticas públicas estruturantes, como a implantação de novas unidades de saúde, insere-se na esfera de competência do Poder Executivo, que detém atribuição constitucional para planejar, organizar e executar as ações governamentais.

A imposição legislativa de obra pública específica, sem planejamento técnico prévio e sem compatibilidade orçamentária, caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo na gestão administrativa, afrontando o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

4. Ausência de estudos técnicos e viabilidade administrativa

A emenda não apresenta estudos técnicos preliminares, projeto básico, cronograma físico-financeiro ou demonstração de viabilidade operacional da unidade de saúde, elementos indispensáveis à implementação responsável de investimentos públicos de infraestrutura.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 200/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me da presente para comunicar, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51 da Lei Orgânica do Município, o **Emenda Parlamentar nº 79/2026**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026**, foi vetada totalmente, aprovada por esta Egrégia Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas e acompanhadas do parecer da Procuradoria Legislativa da Prefeitura Municipal em anexo.

I – RAZÕES DO VETO

A Emenda Parlamentar nº 79/2025 propõe a destinação de recursos no valor de **R\$ 323.405,79 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e nove centavos)** para a aquisição de insumos e medicamentos, vinculados à Ação 2307 – Assistência Farmacêutica, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Todavia, a proposição não atende aos requisitos constitucionais, legais e orçamentários indispensáveis à sua validade, conforme se demonstra a seguir:

1. Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro

A emenda cria despesa pública relevante sem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em afronta direta:

- ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A simples indicação de valor e da ação orçamentária não supre a exigência legal de demonstração do impacto financeiro nos exercícios subsequentes.

2. Incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2026–2029)

A proposta não demonstra compatibilidade material com os programas, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual vigente, violando o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A ampliação de ações permanentes de assistência farmacêutica exige previsão expressa e estruturada no PPA, o que não se verifica no presente caso.

3. Violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa administrativa

A emenda interfere diretamente na gestão administrativa e financeira do Poder Executivo, impondo destinação específica de recursos e execução de política pública, o que configura ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

4. Inobservância do equilíbrio orçamentário e da legalidade fiscal

A indicação de anulação de dotações não assegura a preservação do equilíbrio fiscal, tampouco atende às exigências do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, afrontando ainda os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal previstos nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e em respeito à legislação vigente, não resta alternativa, senão **vetar integralmente a Emenda Parlamentar**, apresentada no âmbito da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, aprovada, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa as presentes razões de veto, para os fins do disposto no art. 66, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal. Atenciosamente,

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 29 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

ERRATA

Referência: Lei Municipal nº 5.479/25

EMENTA: “Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA, para o período quadrienal de 2026/2029 e dá outras providências.”

Publicada em: Diário Oficial Eletrônico – DOE, Ano 2025, nº 409, páginas 6.

Republica-se, por motivo de ordem formal e de transparência administrativa, a Lei Municipal nº Lei Municipal nº 5.479/25 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA, para o período quadrienal de 2026/2029 e dá outras providências”, para fins de consolidação e publicação conjunta das Mensagens de Veto apostas às Emendas Parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei **Plano Plurianual**, já regularmente apreciadas e formalizadas pelo Poder Executivo.

A presente republicação não implica qualquer alteração no conteúdo normativo da Lei **Plano Plurianual**, nem modifica valores, dotações, classificações orçamentárias ou comandos legais anteriormente aprovados e sancionados, tendo como finalidade exclusiva a organização sistêmica e a transparência do processo legislativo-orçamentário, com a inclusão, em um único instrumento, das respectivas Mensagens de Veto integralmente formalizadas.

Dessa forma, a Lei Municipal nº 5.479/2025 permanece integralmente válida e eficaz, passando a ser republicada acompanhada das Mensagens de Veto às Emendas Parlamentares, conforme documentação oficial já expedida pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da legislação orçamentária vigente, em especial o seu art. 51.

Esta republicação visa exclusivamente à correção de erros materiais sem afetar o núcleo normativo da citada Lei já publicada.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande/MT, de 30 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI Nº 5.479/2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA, para o período quadrienal de 2026/2029 e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecendo para o período informado, os programas com seus respectivos objetivos, ações governamentais e suas metas, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas correntes e despesas de capital da administração municipal.

§ 1º Os anexos que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programas, indicadores, justificativas, objetivos, ações, produtos, unidades de medida, metas e valores.

§ 2º Para fins desta Lei Municipal, consideram-se:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

I - indicadores: unidade de medida que verifica quanto do resultado foi alcançado;

III - objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

IV - ações: o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução dos programas;

V - produto: os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VI - metas: os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

VII - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IX - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 2º As prioridades e metas para o ano de 2026, conforme estabelecido no art. 2º, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, estão especificadas no anexo I - metas e prioridades.

Art. 3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei Municipal.

Art. 4º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual – LOA ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

§ 1º Nos termos do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 2º Os valores constantes no anexo de que trata este artigo, possuem caráter indicativo e não normativo, sendo passível de atualização pela Lei Orçamentária Anual – LOA de 2026.

Art. 5º Na execução das ações referentes às obras de qualquer natureza, no que concerne à construção, ampliação, reforma e manutenção, serão atendidas com prioridades especificadas no Plano Plurianual, sem prejuízo do atendimento de demandas de mesma espécie que surgirem posteriormente.

Art. 6º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º O Projeto de Lei Municipal de revisão do Plano Plurianual será encaminhado até 30 de setembro de cada ano e conterá:

I - demonstrativos atualizados do plano, contendo as inclusões, exclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em programas, indicadores, ações e demais atributos; e

II - demonstrativo de programas e ações incluídos e excluídos.

Art. 8º As unidades orçamentárias responsáveis pelos programas e ações constantes desta Lei Municipal manterão atualizadas, durante cada exercício financeiro, as informações referentes à execução física e financeira desses programas e ações, bem como a apuração dos indicadores de desempenho definidos no plano.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

Art. 10. A programação constante do Plano Plurianual – PPA de 2026/2029, deverá ser financiada pelos recursos oriundos do tesouro municipal, das suas Autarquias e Fundações, das transferências compulsórias e voluntárias oriundas da União e do Estado, das operações de créditos internos e externos, e ainda de parcerias implementadas com entidades não governamentais e da iniciativa privada.

Art. 11. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 02 de dezembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO